



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	11543.000400/00-22
Recurso n°	201.119.837 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão n°	CSRF/02-02.384
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO JURÍDICO.

Só geram direito ao crédito presumido materiais que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que deu provimento integral ao recurso e a Conselheira Adriene Maria de Miranda que deu provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão dos dispêndios com energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do incentivo.

Handwritten signatures



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 201-77.459, de 16 de fevereiro de 2004 (fls. 766/780), no qual, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário quanto à impossibilidade de inflação cumulativa da multa por falta de recolhimento com a multa por uso indevido de benefício fiscal. Negou-se provimento quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de energia elétrica, óleo combustível, gás natural, água clarificada, lubrificantes e correias transportadoras.

O recurso foi baseado no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Relativamente ao direito de apurar o crédito presumido em relação aos produtos intermediários, alegou que seu direito decorre da literalidade do art. 82, I, do RIPI/82 e do 147, I, do RIPI/98, que asseguram o direito de crédito em relação a quaisquer produtos que forem consumidos no processo produtivo, mesmo que não se integrem ao produto em fabricação. Disse que o Parecer Normativo CST nº 65/79 disse claramente que a expressão “consumidos” deve ser entendida em sentido amplo, de forma que o referido parecer corrobora o entendimento da recorrente. Acrescentou que os Pareceres Técnicos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo e do Centro Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo, relativos ao processo de fabricação do ferro-gusa, aço e placas de aço de fabricação da recorrente, comprovaram que os materiais intermediários glosados pela fiscalização foram empregados, consumidos, danificados, perdidos e desgastados no processo de industrialização dos referidos produtos. Tendo em vista que os insumos glosados pelo fisco atendem ao disposto na legislação do IPI, requereu a reforma da decisão recorrida para que seja mantida a compensação efetuada pela recorrente e, em consequência, cancelado o auto de infração.

Por meio do despacho nº 201-351 de fls. 905/907 foi dado seguimento ao recurso especial de divergência.

Intimada do despacho que admitiu o recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de mais uma vez enfrentar a questão dos produtos intermediários que são aptos a gerarem créditos do imposto.

Ao contrário do que sustentou a recorrente, o regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

Esta conceituação jurídica foi muito bem explicitada na norma complementar à legislação tributária, batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao art. 82, I do RIPI/82 e art. 147, I do RIPI/98.

A transcrição do referido parecer feita no voto condutor do acórdão recorrido deixou claro que somente geram crédito de IPI os produtos intermediários que se assemelhem às matérias-primas e aos produtos intermediários “stricto sensu” e, para que esta semelhança se estabeleça, os produtos intermediários devem ser consumidos, desgastados ou sofrerem alterações em suas propriedades físicas ou químicas em decorrência de contato físico direto com o produto em fabricação.

Na transcrição do item 10.2 do Parecer feita à fl. 808 do recurso, a defesa grifou a expressão HÁ DE SER ENTENDIDA EM SENTIDO AMPLO (sic), mas se esqueceu de que aquele período composto prossegue com a seguinte oração que empregou o verbo abranger no gerúndio: “(...) *abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano, e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.*” (grifei)

Portanto, a alusão feita no Parecer ao “sentido amplo” do vocábulo “consumidos”, diz respeito às diversas modalidades de consumo e não ao rol de produtos intermediários aplicados na produção. Assim, o Parecer estabeleceu que o sentido amplo do vocábulo “consumidos” abrange o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, de produtos intermediários que mantenham contato físico direto com o produto em fabricação.

O relevante neste Parecer é que ele estabeleceu o conceito jurídico para os insumos caracterizados como “produtos intermediários”, que é totalmente diferente do seu sentido econômico. Em sentido jurídico, para os fins da legislação do IPI, “produto intermediário” é tudo aquilo que se consuma mediante contato físico direto com o produto em

Gal

J

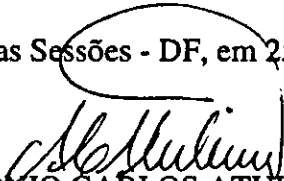
fabricação. Em sentido econômico, "produto intermediário" é qualquer insumo que seja empregado no processo produtivo.

Ora, se o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96 manda aplicar o conceito de produto intermediário estabelecido pela legislação do IPI e esta legislação criou um conceito jurídico para os referidos produtos, claro está que improcede o pleito da recorrente em apurar o crédito presumido em relação a quaisquer produtos aplicados no processo produtivo.

Desse modo, conquanto os produtos indicados pela recorrente nos pareceres técnicos sejam insumos consumidos no seu processo produtivo, eles não podem gerar crédito presumido de IPI, pois não se enquadram no conceito jurídico de produtos intermediários estabelecido pelo Parecer Normativo nº 65/79.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

